



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11020.001054/97-59
Recurso n.º : 116.506
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.813

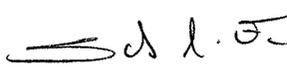
NULIDADE.: É nula a decisão que deixa de se referir a argumentos específicos de defesa e respectiva prova documental.

Anulado o processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar para anular a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 11020.001054/97-59
Acórdão n.º : 101-92.813

2

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 11020.001054/97-59
Acórdão n.º : 101-92.813

3

Recurso n.º : 116.506
Recorrente : CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão do titular da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, que manteve integralmente os autos de infração relativos ao IRPJ, PIS, IRRF, COFINS e CSSL.

A empresa Credeal Manufatura de Papéis Ltda sofreu ação fiscalizatória iniciada a partir de denúncia, a qual culminou com a lavratura de auto de infração abrangendo os períodos-base de 1991 e 1992, com a apuração de omissão de receitas mediante o expediente de utilizar conta bancária aberta em nome de terceiros. Aquela ação fiscal deu origem ao processo nº 11020.001400/96-27.

Após encerramento da ação fiscal acima referida, os auditores, examinando documentação vinculada à empresa, verificaram que o procedimento adotado continuava nos anos posteriores, e solicitaram autorização para reabertura da fiscalização.

Com autorização do Delegado da Receita Federal, foi reaberta a fiscalização para os anos de 1993, 1994 e 1995, que terminou por apurar omissão de receitas representada por depósitos bancários em nome de terceiros, dando origem aos autos de infração objeto do presente litígio.

Em impugnação tempestiva, alega a empresa, em síntese, a impossibilidade de se constituir crédito tributário baseando-se exclusivamente em

depósitos bancários, mencionando jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho de Contribuintes, e o art. 9º, inciso VII do Decreto-lei 2.471/88. Diz que os elementos coletados só poderiam dar ensejo a procedimento na órbita das pessoas físicas, com base na Lei 8.021/89, acrescentando ser impossível a ilação de que valores depositados em contas correntes de pessoas físicas derivam de receitas omitidas da pessoa jurídica. Aduz que o fato gerador não se presume e que, no presente caso, jamais restou comprovada a obtenção de renda por parte da autuada. Que a presunção legal de que o somatório dos depósitos bancários, até prova em contrário, constitui omissão de receita, só surgiu com a edição da Lei 9.430/97 (art. 42), antes do que de que era defeso ao agente vislumbrar renda nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Acrescenta que, não bastasse a impossibilidade jurídica do levantamento da base tributável através de depósitos bancários, principalmente de titularidade de terceiros, há nos autos incontestes equívocos na apuração efetuada pelo fiscal, que passa a relatar, e que dizem respeito à conta de José Carlos Sordi, contador da empresa. Afirma que mais de uma vez foi indicado e respondido ao autuante que por essa conta transitaram valores correspondentes à folha de pagamento da empresa. E que isso se deu enquanto os bancos da cidade de Serafina Corrêa não se dispuseram a oferecer os serviços da "Conta-Pagamento de Pessoal", o que somente passou a ocorrer a partir de fins de 1993. Antes disso a empresa utilizou-se do expediente de efetuar o pagamento de seus funcionários através de cheques de José Carlos Sordi e Raimundo Filho - empregados seus também - em favor dos quais depositou, adredemente, de seus fundos bancários próprios, valores correspondentes aos cheques por eles emitidos em favor de seus colegas. Diz que o Auditor não compreendeu a sistemática, e acrescenta estar juntando cópia dos cheques de sua emissão cujos valores foram depositados nas contas de seus colaboradores que se prestaram a tal efeito, as folhas de pagamento e os lançamentos no Diário coincidentes em datas e valores.

Quanto ao PIS, diz que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449, é de se concluir pela aplicação *in totum* da legislação

ordinária e, assim, o devido a cada mês tem como data de recolhimento o sexto mês posterior, devendo a exigência ser cancelada por erro quanto à base de cálculo da autuação.

Em relação ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, afirma que o contrato social não contém cláusula que preveja a imediata distribuição dos lucros, e que o fato de declinar que, em caso de distribuição, os lucros serão distribuídos em partes iguais, não satisfaz a exigência jurisprudencial erigida pelo STF.

Acrescenta ser inaplicável a penalidade agravada aos processos decorrentes.

O julgador singular considerou procedente a ação fiscal. É a seguinte a ementa da decisão :

"NULIDADE DO PROCESSO- O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal somente são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE SÓCIO – A tributação sobre depósitos bancários efetuados à margem da contabilidade, em conta corrente de sócios e/ou dirigentes, quando tais depósitos são provenientes de clientes da empresa por eles gerida, caracteriza omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE EMPREGADOS- Recursos ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em contas de pessoas físicas, empregados, contas essas geridas pela própria empresa, caracteriza omissão de receitas, cabendo a aplicação da multa majorada prevista na legislação pertinente.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho.

Inicia por argüir nulidade da decisão dizendo que o Delegado deixou de adentrar em argumentos específicos e objetivos levantados pela recorrente, inclusive quanto à apreciação de prova documental juntada oportuna e conclusivamente. Diz



Processo n.º : 11020.001054/97-59
Acórdão n.º : 101-92.813

6

que com a impugnação trouxe aos autos provas documentais que indicavam erro na apuração, e que todo item 3.5 da impugnação deixou de ser apreciado pelo Delegado, o que enseja a nulidade da decisão. No mérito, repete as razões declinadas na impugnação.

Às fls.961/967 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, que leio em sessão.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e, por ter sido interposto em 26/11/97, não está condicionado ao depósito previsto no art. 32 da MP 1.621-30, de 12/12/97. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente argüi nulidade da decisão dizendo que o Delegado deixou de adentrar argumentos específicos e objetivos levantados na impugnação, inclusive quanto à apreciação de prova documental juntada oportuna e conclusivamente. Especifica ter trazido provas documentais que indicavam erro na apuração, e que todo item 3.5 da impugnação deixou de ser apreciado.

O item 3.5 da impugnação e as provas documentais trazidas relacionam-se com a conta do Sr. José Carlos Sordi.

A decisão, no seu subitem 4.13, quanto às contas de José Carlos Sordi, diz que "*....nestes autos, nada foi tributado relativo a depósitos na conta corrente do acima mencionado*".

Equivoca-se a decisão recorrida. O Termo de Conclusão Fiscal, no seu item V (fls 221) relaciona seis contas correntes, entre elas três de José Carlos Sordi, e declara que "*as contas movimentaram omissões de receitas de vendas da empresa, motivo pelo qual consideramos a soma dos depósitos efetuados nas mesmas, o montante das omissões.*" "*O somatório de todas, tal qual apresentamos no demonstrativo intitulado "Omissões de Receitas" às folhas 22/23, é o montante de todas as omissões apuradas*".



Além disso, do exame do demonstrativo de apuração do imposto, verifica-se que os depósitos na referida conta estão tributados nestes autos. Tomando como exemplo a omissão de receita tributada em janeiro de 1993 (\$ 2.335.553.224), constata-se que corresponde ao somatório dos depósitos naquele mês em contas de José Carlos Sordi (261.870.377 + 882.525.842) e de Umberto Luiz Sordi (631.157.004).

O art. 31 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, determina expressamente que a decisão deve referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante, o que, aliás, é despiciendo, eis que em não o fazendo, fica cerceada a defesa do contribuinte, o que fere princípio constitucional do processo,

Por esta razão, acolho a preliminar levantada, e declaro a nulidade da decisão de primeira instância, devendo outra ser prolatada na boa e devida forma, apreciando todas as razões de defesa trazidas com a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 11020.001054/97-59
Acórdão n.º : 101-92.813

9

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL